

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se o inciso III do artigo 1º da Medida Provisória 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos esquecer das críticas que perpassam o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Apesar dele apresentar vantagens em relação a Lei 8.666, também desperta diversas críticas, principalmente no tocante à previsão de sigilo do orçamento prévio elaborado pela Administração e ao regime de execução denominado contratação integrada, o que para parte significativa da doutrina desvirtua os princípios e propósitos da licitação inscritos no art. 37, XXI da Constituição Federal.

A legislação atual já permite a adoção do RDC na contratação de inúmeros objetos, inclusive de obras e serviços de engenharia no âmbito do SUS.

Estranha-se assim que a exposição de Motivos que acompanha a MPV afirme haver urgência na norma de seu art. 1º, III, tendo em vista que parte dos servidores públicos se encontra no regime de trabalho remoto, não podendo realizar licitações presenciais, o que alega que poderia comprometer, por exemplo, construções emergenciais de centros hospitalares e que também afirme que o RDC é a única modalidade para contratação de obras que atualmente pode ser realizada de forma eletrônica.

Ora, não apenas já se pode adotar o RDC para obras do SUS, como também é admissível o uso da modalidade pregão eletrônico nas contratações de serviços de engenharia comuns.

O argumento de que parte dos servidores se encontra em regime de trabalho remoto, e de que isso prejudica a realização de licitações eletrônicas, também nos parece um pouco questionável, já que esse fato prejudicaria também os processos de contratação direta.

Por isso, e tendo em vista as críticas que permeiam o RDC e o caráter questionável da necessidade de expansão indiscriminada do RDC, vemos com preocupação a faculdade de uso do RDC na contratação de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, como previsto na presente MPV.



Assim, sugerimos a supressão do inciso que trata do RDC e pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)



CD/20176.67783-00